

LEI Nº 631/2003

Código Administrativo de Posturas


Marcelo Henrique Barbosa
Presidente

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

Recebido
30
05
2003

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

SUMÁRIO

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I – Disposições preliminares	
Artigo 1º ao 4º	1
Capítulo II – Infrações e penas	
Artigo 5º ao 9º	2
Artigo 10 ao 15	3
Capítulo III – Autos de Infração	
Artigo 16 ao 19	4
Artigo 20	5
Capítulo IV – Processo de execução	
Artigo 21 e 22	5

Título II – Higiene Pública

Capítulo I – Disposições gerais	
Artigos 23 e 24	5
Artigo 25	6
Capítulo II – Higiene das vias públicas	
Artigo 26 ao 30	6
Artigo 31 ao 34	7
Capítulo III – Higiene das habitações	
Artigos 35 e 36	7
Artigo 37 ao 41	8
Artigo 42	9
Capítulo IV – Higiene da alimentação	
Artigo 43 ao 45	9
Artigo 46 ao 49	10
Artigo 50 ao 52	11
Capítulo V – Higiene dos estabelecimentos	
Artigo 53 ao 56	12
Artigo 57ao 59	13

Título III – Polícia de Costume, Segurança e Ordem Pública

Capítulo I – Moralidade e sossego público	
Artigo 60 ao 62	14
Artigos 63 e 64	15
Capítulo II – Divertimentos públicos	
Artigo 65 ao 67	16
Artigo 68 ao 72	17
Artigo 73 ao 76	18
Artigo 77 ao 80	19

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Capítulo III – Locais de culto	
Artigos 81 e 82	19
Artigos 83 e 84	20
Capítulo IV – Trânsito público	
Artigo 85 ao 88	20
Artigo 89 ao 92	21
Capítulo V – Medidas referentes aos animais	
Artigo 93 ao 98	22
Artigo 99 ao 102	23
Artigo 103.....	24
Capítulo VI – Extinção de insetos nocivos	
Artigo 104 ao 106	25
Capítulo VII – Obstrução das vias públicas	
Artigos 107 e 108.....	25
Artigo 109 ao 111	26
Artigo 112 ao 117	27
Artigos 118 e 119	28
Capítulo VIII – Inflamáveis e explosivos	
Artigos 120 e 121	28
Artigos 122 e 123	29
Artigos 124 e 125	30
Artigos 126 e 127	31
Capítulo IX – Queimadas e cortes de árvores e pastagens	
Artigo 128 ao 131	31
Artigo 132 ao 135	32
Capítulo X – Exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósito de areia e saibro	
Artigos 136 e 137	32
Artigos 138 e 139	33
Artigo 140 ao 146	34
Artigo 147.....	35
Capítulo XI – Muros e cercas	
Artigo 148 ao 151	35
Artigo 152.....	36
Capítulo XII – Anúncios e cartazes	
Artigo 153 ao 155	36
Artigo 156 ao 158	37
Artigo 159 ao 161	38
Título IV – Funcionamento do Comércio e da Indústria	
Capítulo I – Licenciamento dos estacionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais	
Seção I – Indústria e Comércio legalizado	
Artigo 162.....	38

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Artigo 163 ao 168	39
Seção II – Comércio ambulante	
Artigo 169 ao 172	40
Capítulo II – Horário de funcionamento	
Artigos 173 e 174.....	41
Artigo 175.....	44
Capítulo III – Disposições finais	
Artigos 176 e 177	44

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Lei n.º 631/2003.

Institui o Código Administrativo de Posturas do Município de Pombos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pombos, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pombos.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Pombos, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da defesa do meio ambiente, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Político Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis deste Código que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar ou notificar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar direta e indiretamente a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - As multas devem ser recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco ou agente recebedor .

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidir é o mesmo que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado, notificado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 186 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 12 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da sede do município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas todas as taxas e multas.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado no prazo de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e as despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído ou processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes na forma da Lei;

III - sobre aquela que der causa à contravenção forçado.

CAPITULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16 - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentações do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários, dos Chefes de Departamentos dos Agentes Fiscais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

Art.18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 103, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, agentes fiscais ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art.19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que passam a servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou e o processo encaminhado ao Departamento Jurídico para execução fiscal.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, das piscinas públicas e privadas, incluídos todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, os estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, senão a distância de 1.500 (mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animais.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 02 em 02 anos, no mínimo, salvo exigências especiais ou permissibilidade das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Av. Joaquim Falcão, 109 - Centro - Pombos - PE - CEP: 55630-000 - CNPJ: 11.049.848/0001-21 -
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal.

I - É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza, de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos, canais e mananciais.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou a manutenção de cisternas, para consumo humano, sem autorização e controle da Vigilância Sanitária.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, e de abastecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFMs.

CAPITULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, através do órgão competente.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, com prazo de validade vencido, falsificados, adulterados e/ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cobrança da multa máxima prevista no artigo 52, e a persistência da infração incidirá na cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial e conseqüente interdição.

§ 3º - No caso de cassação de licença previsto no parágrafo anterior, deverá a autoridade fiscal emitir relatório em duas vias, sendo uma para o autuado e outra para anexar ao processo, preenchido e devidamente assinado pelo autuante e pelo autuado, só sendo permitida a abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (Cento Vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas, assegurando-se o direito da ampla defesa.

Art. 45 - Nas mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, à prova de insetos, poeira e quaisquer contaminações, além de um ponto d'água ;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda, salvo com autorização legal:

I - aves silvestres;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas, ovos e restos de alimentos deteriorados.

IV - carnes de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e aves, sem a inspeção da Vigilância Sanitária.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de material lavável, com altura mínima de dois metros;

II - as salas do preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas à prova de insetos.



PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - obedecer às normas da Vigilância Sanitária .

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que deverão ser inutilizadas;

II - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

III - Usarem vestuário adequado e limpo;

IV - Obedecer às normas da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Ao vendedor-ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia .

§ 2º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais de fácil contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, exceto os produtos industrializados já embalados, devidamente vistoriados pela Vigilância Sanitária, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

Art. 52 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

II - A higienização da louça e talhares deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e aos insetos.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais

Parágrafo Único - Os empregadores ou empregados usarão, durante o trabalho, roupas rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção e canalizada para rede coletora de esgoto.

II - A existência de depósito apropriado para roupa;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 57 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros, e a água canalizada para rede coletora de esgoto.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

V - Os necrotérios e capelas mortuárias deverão ser isolados do corpo do hospital e deverão ter acesso para o exterior.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em bloco isolado, distante, no mínimo, quarenta metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes nos distritos, ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros ou cercas divisórios com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida, para zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

VIII - Obedecer às normas da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Agricultura.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.



TITULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, quando forem considerados mananciais para o consumo humano, devendo estes serem preservados de acordo com as leis e normas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e não poderão vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, obedecendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o estabelecimento estar localizado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros de escolas.

§ 1º - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento e conseqüente interdição.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento de imediato, devendo a competente autoridade fiscal deixar relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente assinado pelo autuante e pelo autuado, só sendo permitida a abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (Cento Vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas.

Art. 62 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - Veículos com equipamentos de som em módulos, quando estacionados e ligados durante a noite (até às 22 horas) com o volume acima de 05 (cinco) decibéis e durante o dia acima de 10 (dez) decibéis;

III - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - A propaganda realizada em carros de som, bem como em alto-falantes sem prévia autorização do Órgão Competente, autorização que não valerá para hipótese de ser feita perto de hospitais, escolas, velórios e repartições públicas sobretudo com o veículo estacionado.

V - Os produzidos por arma de fogo;

VI - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII - Os de apitos ou silvos de sereia de fábrica ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os batuques, tambores e outros divertimentos ou congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes, dos veículos de ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas de guardas policiais, guardas municipais e vigilantes particulares.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas e asilos.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

**CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 65 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e com os devidos procedimentos de vistoria policial, obedecendo às normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienizadas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência,

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância, luminosa de forma suave, para possibilitar a visualização quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para senhores e senhoras, obedecendo às normas da Vigilância Sanitária.

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com as normas instituídas pelo Corpo de Bombeiros.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

VII - Apresentação do Certificado de Vistoria Técnica do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura a cada 06 meses;

VIII - possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou similares;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Não será permitido o depósito, manutenção ou manuseio de produtos inflamáveis e de explosão de fogos de artifício para eventos no recinto do estabelecimento.

Art. 68 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espetáculos, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito e renovação do ar.

Art. 69 - Em todas as boates, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e quatro às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 70 - Os programas enunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente ao da lotação da boate, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72 - não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas localizadas a um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade e escolas.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 73 - Para funcionamento de teatros e/ou casas de espetáculos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinemas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de material resistente ao fogo.

Art. 75 - A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura, Corpo de Bombeiros e Companhia de energia elétrica, ficando a conta de consumo de energia elétrica por conta do proprietário do evento.

Art. 76 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

máximo de 1.000 UFMs, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Art. 77 - Na localização de "dancings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados suas paredes e muros, sendo vedado e neles colocar cartazes.

Art. 82 - As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;



PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que ocasionar danos à via pública.

Art. 91 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VI - estacionar veículos nos passeios.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena do código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

CAPITULO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao Depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação, ou destinar a uma instituição de caridade.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos, cavalos, jumentos, bestas, gados e quaisquer outros animais de médio porte, no perímetro urbano do município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de chiqueiros, atualmente existentes na zona urbana municipal, fica marcado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 97 - É proibida no período urbano do Município, a criação, manutenção e circulação de cães ferozes.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados, soltos, nas vias públicas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura através da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Tratando-se de cão que não possua registro ou identificação do dono, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 07 (sete) dias, e sendo liberado mediante o pagamento da multa e das taxas.



PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art.95 deste código.

Art. 99 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, vinculados à Vigilância Sanitária, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório à apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 100 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das residências.

Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças ;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalho com animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para alcançar esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal ;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - usar de instrumento, diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIII- empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;
- XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs.

Parágrafo Único - qualquer cidadão poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direitos.

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 – 24
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br



**CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 104 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade respeitando as normas técnicas do Meio Ambiente.

Art. 105 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio, sendo orientado pela secretaria de Agricultura e do Meio Ambiente.

Art. 106 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFMs.

**CAPÍTULO VII
DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 107 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio, desde que fique garantida faixa livre de 1,00 (um metro) para circulação de pedestre.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de :

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 –
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros, desde que não prejudique o alinhamento da rua;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os andaimes ou qualquer outra armação de madeira deverão, ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados os palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quando da sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24h. (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, além de multa.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 87 deste Código.

Art. 111 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura ou por adoção de empresa privada, sem prejuízos da administração pública.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença prévia da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.



PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 112 - É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem a comprovação do risco e substituição da mesma.

Art. 113 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente.

Art. 114 - Os postes de energia, radiobases, torres de transmissão, orelhões, as caixas postais, os dutos, condutos, cabos, manilhas e demais equipamentos destinados à prestação de serviços de telecomunicação, de energia elétrica, de água e esgoto, televisão a cabo, Internet e outros processos de transmissão, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização prévia da Prefeitura, através da Secretaria de Obras, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação e do pagamento da taxa definida nos Capítulos XI e XII do Código Tributário.

Parágrafo único – Não são dispensados das taxas definidas no caput deste artigo a ocupação já existente.

Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, após o pagamento das taxas devidas, conforme o Código Tributário.

Art. 116 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser instaladas, nos logradouros públicos, desde que paguem a taxa devida prevista no Capítulo XI do Código Tributário e satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro.



Art. 118 - Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFMs. O pagamento das multas não quita o débito fiscal proveniente das taxas ou impede a sua execução.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 121 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial do Exército, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura em qualquer local do Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem a licença do Exército, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura, e sem atender às exigências legais, quanto a construção e a segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem autorização específica da Prefeitura;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, na respectiva licença especial de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 15 (quinze) dias, autorizados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros da habitação mais próxima e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1000 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos na proporção de metros de distância a que se refere este parágrafo.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 1 ° - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2 ° - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível e de acordo com o parecer do Exército, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.

Art. 124 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem autorização do Exército, do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura e tomadas as precauções devidas.

§ 1 ° - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2 ° - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, e os mesmos devem estarem autorizados para o transporte.

Art. 125 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1 ° - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público e festividades religiosas de caráter tradicional.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2 ° - Os casos previstos no parágrafo 1° serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial, do Corpo de Bombeiros, do CPRH e da Prefeitura através do órgão fazendário.

§ 1 ° - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2 ° - A Prefeitura poderá estabelecer; para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127 - Na: infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 5.000 do UFM, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 128 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções, mesmo com autorização do IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente, devendo:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura:

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132 - A derrubada de mata dependerá de licença Prévia do Ibama e da Prefeitura, através do órgão competente.

§ 1 ° - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário de acordo com parecer do Ibama, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura.

§ 2 ° - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública:

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente.

Art. 134 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 5.000 do UFMs.

CAPÍTULO X DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 136 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença Prévia da Prefeitura, através do órgão competente que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 137 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído, de acordo com este artigo.

§ 1 ° - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa de entrada de terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- e) Do processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualificação técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.

§ 2 ° - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3 ° - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas 'c' e 'd' do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo, ou dano a vida ou a propriedade, ou quando não estiver cumprindo e obedecendo as normas de segurança em parte ou total.

Art. 139- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 140 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida, após o recolhimento de todas as taxas ou multas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo o banco ou agente recebedor.

Art. 141 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 143 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento , antes da explosão, de uma bandeira á altura conveniente para ser vista á distância.

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ao aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

III- autorização prévia da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente

Art. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - quando possibilitem a formação de locas ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

II - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) UFMs, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XI DOS MUROS E CERCAS

Art. 148 - Os proprietários de terrenos situados na zona urbana são obrigados a murá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 149 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 1.297 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 150 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentados sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 152 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) UFMs, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPITULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 1 ° - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, outdoors, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas

§ 2 ° - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo Único - Não serão permitidas a propaganda falada próxima a clínicas, maternidades e hospitais, salvo a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) do local.

Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

Av. Joaquim Falcão, 109 – Centro – Pombos – PE – CEP: 55630-000 – CNPJ: 11.049.848/0001-21 – 36
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam ou interceptem o vão das portas e janelas;

V - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VI - sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 156 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III- as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 157 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.50m do passeio.

Art. 158 - Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 159 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 160 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFMs.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento antecipado dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 163 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 164 - A licença para funcionamento de indústrias só será concedida, quando definida a forma de escoamento dos dejetos, respeitando as normas de preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - As indústrias já instaladas têm um prazo de dois anos para se adequarem ao caput deste artigo, sob pena de cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das multas e outras normas disciplinadoras dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 165 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade da Vigilância Sanitária competente.

Art. 166 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 167 - Para mudança de localização comercial ou industrial deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz condições exigidas.

Art. 168 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - quando não obedecer às normas da lei.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 169 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 170 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor-ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 171 - É proibido ao vendedor-ambulante, sob pena de multa:

I - comercializar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 172 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 2.000 (duas mil) UFMs, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 173 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1 ° - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa, mediante pagamento de taxa prevista no Código Tributário Nacional .

I - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;

b) nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2 ° - O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em período que justifiquem tal medida.

Art. 174 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

a) nos dias úteis - das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas ;

II - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis - das 5 às 17 horas;

b) aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas ;

IV – Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VI - Agências de aluguel de automóveis, bicicletas e similares:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas ;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

VII - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas;

PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas;

VIII- Cafés e leiterias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IX - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

X - Floriculturas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XI - Carvoarias e similares:

a) nos dias úteis - das 7 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XII - Dancing, casas noturnas e similares - das 20 às 4 horas da manhã seguinte.

XIII - Casas Lotéricas:

a) nos dias úteis - das 7 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 14 horas;

XIV - Os postos de gasolina, farmácias, funerárias e lojas de conveniência poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1 ° - As farmácias e funerárias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Av. Joaquim Falcão, 109 - Centro - Pombos - PE - CEP: 55630-000 - CNPJ: 11.049.848/0001-21 - 43
Fone/Fax: (0xx81) 3536-1213

E-mail: pmpombos@ligbr.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL POMBOS - PE

MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

§ 2 ° - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a informação das farmácias abertas que estiverem de plantão.

§ 3 ° - Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 175 - As infrações resultantes do não-cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) UFMs.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 – Para efeito de cálculo considerar-se-á o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal – adotada pelo Código Tributário Municipal.

Art. 177 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 26 de maio de 2003.

JOSUEL VICENTE LINS
Prefeito